

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Autoriza o Poder Executivo a criar os Eixos de Desenvolvimento das BR-324 e da BR-116 e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento das BR-324 e da BR-116.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar os Eixos de Desenvolvimento das BR-324 e da BR-116, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado da Bahia e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da



Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência dos Eixos de que trata este artigo é constituída pelos Municípios do Estado da Bahia.

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, os Eixos de Desenvolvimento das BR-324 e da BR 116.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito dos Eixos de Desenvolvimento das BR-324 e da BR-116.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado da Bahia e dos Municípios situados nos Eixos de Desenvolvimento e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum dos Eixo de Desenvolvimento das BR-324 e BR-116, as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado da Bahia e dos Municípios que o integram, especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infraestrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o



Programa Especial de Desenvolvimento das BR-324 e BR-116.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento das BR-324 e BR-116, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º , de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelos Eixos de Desenvolvimento das BR-324 e BR116 compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros ítems de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:



I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento das BR-324 e BR-116, estabelecerão formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área dos Eixos de Desenvolvimento da BR-324 e da BR-116.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento das BR-324 e BR-116, serão coordenados pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado da Bahia e Municípios abrangidos pelos Eixos de Desenvolvimento das BR-230 e BR-116, de que trata esta Lei Complementar;



III – de operações de crédito externas e internas.

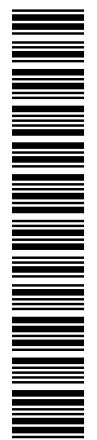
Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado da Bahia e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do art. 21 da Constituição Federal assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Para tanto, o texto constitucional afirma mais adiante, no art. 43, que à União cabe a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O mesmo artigo prevê a necessidade de lei complementar sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento e também sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Os Eixos serão formados para que seus Municípios possam, de forma integrada, trabalhar em conjunto para a promoção do desenvolvimento econômico e social. A gestão conjunta poderá estimular e ativar o intercâmbio econômico entre os entes municipais

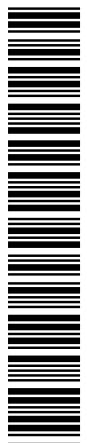


e o planejamento comum de suas políticas públicas, possibilitará a seleção e a implantação de mecanismos estimuladores da produção local, levando ao crescimento efetivo de sua economia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO



FDFB44D629